SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 1.164 MINAS GERAIS

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE BRUMADINHO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO
REQDO.(A/S)	: RELATORA DA PET Nº 19005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: VALE S.A.
ADV.(A/S)	: BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA
ADV.(A/S)	: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA
ADV.(A/S)	: THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
ADV.(A/S)	: MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARCELO VALERIO GONCALVES
ADV.(A/S)	: INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO
INTDO.(A/S)	: ABA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO ESPERANCA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória formulado pelo Município de Brumadinho em face de decisão proferida pela Ministra Relatora da Petição nº 19.005/MG, no Superior Tribunal de Justiça, que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto por Vale S.A. e determinou a suspensão do levantamento dos valores depositados na Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024, destinados ao custeio do denominado Novo Auxílio Emergencial em favor da população atingida pelo rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

O requerente sustenta que a controvérsia se insere no contexto dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

efeitos ainda persistentes do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, desastre que resultou na morte de 272 pessoas e ocasionou graves impactos ambientais, econômicos e sociais em diversos municípios da Bacia do Rio Paraopeba, especialmente em Brumadinho. Afirma que, passados mais de sete anos do evento, os danos permanecem em curso, com repercussões sobre a saúde, a subsistência, a produção econômica e a assistência social das comunidades atingidas.

Nesse contexto, relata que o Acordo Judicial de Reparação Integral celebrado em 2021 instituiu Programa de Transferência de Renda (PTR), financiado por fundo de valor fixo de R$ 4,4 bilhões, destinado à população atingida. Segundo a inicial, a ampliação do número de beneficiários levou ao progressivo esgotamento dos recursos, culminando na redução dos valores pagos a partir de 2025 e no encerramento definitivo do programa. Sustenta, contudo, que o próprio acordo excluiu de seu objeto os danos supervenientes e os direitos individuais homogêneos, circunstância que permitiu o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024 para obtenção de novo auxílio emergencial com fundamento autônomo no art. 3º, VI, da Lei n. 14.755/2023.

Aduz que, nessa ação coletiva, o Juízo de origem deferiu tutela de urgência para determinar à Vale S.A. o custeio de auxílio emergencial aos atingidos, adotando provisoriamente os critérios do PTR e fixando obrigação de depósito correspondente a um terço do valor necessário à manutenção dos pagamentos. Narra que a medida foi mantida, por unanimidade, pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual reconheceu a persistência dos danos socioeconômicos, ambientais e existenciais decorrentes do desastre e a necessidade de preservação da subsistência das famílias atingidas.

Informa que a Vale interpôs recursos especial e extraordinário contra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

o acórdão do TJMG, além de requerer tutela provisória perante o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, o pedido cautelar foi indeferido. Posteriormente, porém, em julgamento dos embargos de declaração opostos pela empresa, a Ministra Relatora reconsiderou a decisão anterior, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e determinou a suspensão do levantamento dos valores depositados na ação coletiva até o julgamento definitivo do recurso. Em consequência, os recursos permanecem depositados em conta judicial, sem repasse aos beneficiários.

O Município de Brumadinho sustenta que a controvérsia possui natureza eminentemente constitucional, pois envolve alegadas violações à dignidade da pessoa humana, aos direitos sociais à alimentação, saúde, assistência social e moradia, ao dever constitucional de reparação integral dos danos ambientais, à proteção da coisa julgada e ao devido processo legal. Afirma, ainda, que a decisão impugnada produz efeitos diretos e imediatos sobre o ente municipal, legitimando sua atuação como pessoa jurídica de direito público interessada.

Quanto à grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, o requerente afirma que a interrupção do auxílio transfere ao Município os custos decorrentes da vulnerabilidade social das famílias atingidas. Relata crescimento expressivo da demanda por serviços socioassistenciais, benefícios eventuais, acolhimento institucional, atendimento psicológico, saúde pública e programas assistenciais, sustentando que a rede municipal já opera sob forte pressão desde o desastre de 2019.

Alega que, segundo dados técnicos produzidos pela administração municipal, aproximadamente 51.140 beneficiários vinculados ao Município de Brumadinho deixaram de receber recursos que representariam, em média, cerca de R$ 41,5 milhões mensais em circulação na economia local. Sustenta que esse montante supera toda a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

receita livre mensal do Município, estimada em aproximadamente R$ 31,2 milhões, de modo que a administração local não possui capacidade financeira nem autorização jurídica para substituir, com recursos próprios, o auxílio interrompido. Acrescenta que eventual assunção desse encargo implicaria comprometimento de despesas obrigatórias nas áreas de saúde, educação e assistência social, em afronta a limitações constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Argumenta, ademais, que o agravo em recurso especial interposto pela Vale apresentaria baixa probabilidade de êxito, diante dos óbices relativos à natureza precária da decisão recorrida, da incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e da aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Defende, também, que o auxílio emergencial possui fundamento jurídico autônomo na Lei nº 14.755/2023, não se confundindo com o extinto Programa de Transferência de Renda previsto no acordo de reparação firmado em 2021.

Assinala, por fim, que o risco decorrente da manutenção da decisão impugnada incide diretamente sobre a subsistência de mais de 160 mil pessoas atingidas pelo desastre, tratando-se de verba de natureza alimentar destinada à aquisição de alimentos, medicamentos, transporte e moradia. Sustenta que eventual prejuízo patrimonial da requerida seria reversível, ao passo que a privação dessas prestações produziria danos irreparáveis ou de difícil reparação às famílias beneficiárias.

Diante dessas razões, requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos embargos de declaração da Petição n. 19.005/MG, com o imediato restabelecimento do levantamento dos depósitos judiciais e da continuidade dos repasses do auxílio emergencial aos beneficiários, abrangendo parcelas vencidas e vincendas. Subsidiariamente, postula a autorização para liberação parcial ou escalonada dos valores, com prioridade aos beneficiários em situação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

maior vulnerabilidade. Ao final, requer a confirmação da medida até o trânsito em julgado da ação principal.

O Município de Mário Campos/MG requereu seu ingresso no feito, preferencialmente como litisconsorte ativo do Município de Brumadinho e, subsidiariamente, como assistente litisconsorcial, assistente simples ou *amicus curiae*, além de aderir integralmente ao pedido de suspensão formulado por Brumadinho. Alega possuir interesse jurídico direto na controvérsia por estar situado em área severamente impactada pelo rompimento da barragem de Brumadinho, com persistência de danos ambientais no Rio Paraopeba e reflexos significativos sobre sua população, beneficiária dos programas emergenciais instituídos após o desastre. Sustenta, ainda, que os prejuízos alcançaram a economia local, os serviços públicos e a infraestrutura municipal, agravados pela pressão decorrente da instalação de trabalhadores vinculados às obras de reparação.

O Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) requer seu ingresso nos autos na condição de *amicus curiae*, sob o fundamento de que possui representatividade institucional e expertise técnica aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia submetida à apreciação desta Corte.

A Vale S.A. sustenta, preliminarmente, que o pedido de suspensão perdeu seu objeto, pois a decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti, impugnada pelo Município de Brumadinho, foi posteriormente referendada pela Quarta Turma do STJ, passando a ser substituída por acórdão colegiado, nos termos do art. 1.008 do CPC. Defende, ainda, o não cabimento da medida perante o STF, por entender que a controvérsia possui natureza infraconstitucional, relacionada à interpretação da Lei nº 14.755/2023 e dos efeitos do Acordo Judicial de Reparação Integral, além de alegar a ilegitimidade do Município para utilizar a suspensão como forma de restabelecer tutela provisória favorável às associações autoras da ação civil pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

No mérito, a empresa afirma que a decisão do STJ foi corretamente fundamentada ao reconhecer a probabilidade do direito invocado e o risco de dano decorrente da continuidade dos pagamentos do Novo Auxílio Emergencial antes do julgamento definitivo da controvérsia. Alega que a própria Quarta Turma do STJ confirmou esse entendimento ao referendar a medida. Para demonstrar o fumus boni iuris, sustenta que a Lei nº 14.755/2023 prevê benefício de natureza emergencial, incompatível com a criação de um programa de duração indefinida quase oito anos após o desastre, especialmente porque os pagamentos emergenciais e o Programa de Transferência de Renda (PTR) já teriam cumprido essa finalidade reparatória.

A Vale argumenta também que o TJMG teria presumido, de forma indevida, a existência de danos continuados para justificar a criação de nova obrigação financeira. Segundo a empresa, os efeitos socioeconômicos remanescentes do rompimento já eram conhecidos à época da celebração do acordo de reparação e foram contemplados no desenho e na limitação temporal do PTR. Além disso, defende que a instituição do Novo Auxílio Emergencial viola a coisa julgada formada pelo Acordo Judicial de Reparação Integral, que previu aporte de R$ 4,4 bilhões para custear o programa de transferência de renda e o qualificou expressamente como solução definitiva para o pagamento emergencial, de modo que a recriação do benefício corresponderia à reabertura de obrigação já quitada e definitivamente solucionada.

Por fim, a empresa sustenta inexistir grave lesão à ordem, à saúde ou à economia públicas que justifique a suspensão da decisão do STJ. Afirma que o Município não demonstrou interrupção de serviços públicos, colapso do sistema de saúde ou comprometimento concreto das finanças municipais, baseando-se apenas em projeções hipotéticas. Ressalta que a reparação continua sendo executada por diversos programas previstos no acordo, que já alcançou elevado grau de implementação, e invoca parecer da Procuradoria-Geral da República na ADPF 1314, favorável à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

preservação da coisa julgada e da segurança jurídica. Diante disso, requer o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, o indeferimento integral do pedido de suspensão, com a manutenção da decisão do STJ.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido, em parecer com a seguinte ementa:

> "Suspensão de Tutela Provisória. Ação civil pública relativa ao rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. Acordo Judicial de Reparação Integral. Lei n. 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens). Pedido de auxílio emergencial fundamentado no art. 3º, VI, da Lei n. 14.755/2023. Competência da Suprema Corte. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que atribuiu efeito suspensivo a agravo em recurso especial e sustou o levantamento dos valores depositados. Possibilidade de pedido de contracautela. Precedente. Confirmação posterior da decisão impugnada, por acórdão proferido em agravo regimental. Ausência de perda do objeto da contracautela. Precedentes. Requerente que é assistente litisconsorcial das autoras da demanda de origem. Pretensão de efeito suspensivo ativo. Inviabilidade. Intervenção de terceiros e participação de *amicus curiae* não admitidas, em regra, em contracautela. Inviabilidade do emprego da via suspensiva como sucedâneo recursal. Impossibilidade de produção incidental de provas em pedido suspensivo. Parecer por que o pedido não seja conhecido."

É o relatório. **Decido**.

De início, pontuo que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é incabível a intervenção de terceiros em suspensão de segurança, por se tratar de medida de contracautela cuja natureza jurídica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

não admite a ampliação subjetiva do processo, "*sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que rege o instituto*" (SS 3273-AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2008).

Esse entendimento vem sendo aplicado inclusive em pedidos suspensivos formulados em procedimentos diversos do mandado de segurança. Nessa linha, citam-se, entre outras, as seguintes decisões: STP 1056, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 07.01.2025; STA 862, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.04.2020; e SL 893, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02.10.2015.

Assim sendo, indefiro os pedidos de ingresso do Município de Mário Campos e do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) nos presentes autos.

Impende consignar que os efeitos da decisão questionada não se circunscrevem aos limites territoriais do Município de Brumadinho. Conforme reconhecido pelas próprias instâncias ordinárias, a controvérsia envolve a continuidade de política compensatória destinada às populações atingidas pelo rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em toda a Bacia do Rio Paraopeba, alcançando comunidades localizadas em diversos municípios da região. Desse modo, eventual deferimento da presente medida de contracautela produzirá efeitos em benefício da integralidade dos destinatários do auxílio financeiro, inclusive daqueles residentes em Municípios diversos de Brumadinho. Assim, a inadmissão do ingresso do Município de Mário Campos como litisconsorte ativo não implica prejuízo à tutela dos interesses de sua população ou das demais comunidades atingidas, uma vez que os efeitos da decisão a ser proferida nesta suspensão irradiar-se-ão indistintamente sobre todos os beneficiários abrangidos pelas determinações judiciais objeto de controvérsia.

Prossigo na análise do pedido de suspensão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

A sólida jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal considera que o incidente de contracautela é via processual autônoma à disposição de pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, que visa resguardar o interesse público primário em causas contra o Poder Público e seus agentes. Trata-se de medida condicionada à demonstração de que o ato impugnado carregue em si risco elevado à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Essa compreensão harmoniza-se com o disposto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, que estabelece:

> "Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Na mesma direção, dispõe o art. 297, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal:

> "Art. 297, do RISTF. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais". (grifei).

Observe-se que, nos termos dos arts. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1992 e do art. 297 do RISTF, a contracautela tem natureza jurídico-processual excepcional. O tipo de cognição permitido por esta via estreita limita-se a constatar a probabilidade e a gravidade do risco representado, portando juízo mínimo sobre a matéria de fundo que perfaz a controvérsia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

A doutrina também reforça esse entendimento, como assinala Leonardo Carneiro da Cunha:

> "(...) o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede tutela provisória contra a Fazenda Pública ou quando a sentença produz efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo automático. Daí se poder dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de sentença, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante.
>
> O pedido de suspensão destina-se a sobrestar a eficácia de decisões provisórias ou não definitivas. **Não deve ser utilizado para suspender execuções definitivas**.
>
> (...) Rigorosamente, o pedido de suspensão destina-se a tutelar interesse difuso, ostentando, portanto, natureza de uma postulação coletiva. **O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, a anulação nem a desconstituição da decisão**. (...) o pedido de suspensão consiste numa ação cautelar específica destinada, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; **serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume**. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à cautela pela Fazenda Pública.
>
> Ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina **se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas**. Tradicionalmente, a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, não adentra o âmbito da controvérsia instalada na demanda, **não incursionando o mérito da causa principal**.
>
> O pedido de suspensão funciona, por assim dizer, como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

> uma espécie de 'cautelar ao contrário', devendo, bem por isso, haver **a demonstração de um *periculum in mora* inverso, caracterizado pela ofensa a um dos citados interesses públicos relevantes e, ainda, um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública**, acarretando um juízo de cognição sumária pelo presidente do tribunal. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 535-542, grifei).

Consolidou-se, ainda, o entendimento de que, por essa via processual, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, é necessário que a controvérsia do processo subjacente seja de natureza constitucional, a fim de determinar-se a competência do Presidente deste Supremo Tribunal Federal, e que a decisão tenha sido proferida por Tribunal (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia). Sobreleva transcrever importante lição da i. Ministra Rosa Weber quando da apreciação da SL 1595, Plenário, DJe 3.5.2023:

> "Nessa linha, imprescindível que, na suspensão de liminar, a causa de pedir esteja vinculada à potencialidade de violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, sendo, ainda, indispensável, para o cabimento de tal medida, perante o Supremo Tribunal Federal, que o processo subjacente esteja fundado em matéria de natureza constitucional direta (SS 3.075-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2007; SS 5.353-AgR/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2020; STA 782-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019, v.g.)."

No caso em exame, a controvérsia instaurada na ação de origem possui natureza constitucional, pois envolve a efetivação do direito à reparação integral dos danos decorrentes de desastre ambiental de grandes proporções, bem como a tutela da dignidade da pessoa humana

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

e a concretização dos direitos sociais das populações atingidas, circunstâncias que evidenciam a presença de questão constitucional apta a justificar a atuação desta Presidência em sede de contracautela.

Destarte, reconheço a legitimidade do Município de Brumadinho para formular o presente pedido de suspensão.

É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se, em regra, pela inadmissibilidade de pedido suspensivo formulado por ente público que figure como autor da demanda originária. Entretanto, as peculiaridades da hipótese em análise autorizam, de forma excepcional, o conhecimento da presente medida. Isso porque o Município requerente não busca, nesta via processual, a salvaguarda de interesse patrimonial próprio. O que se verifica, diversamente, é a invocação da tutela de interesses públicos primários diretamente afetados pelos efeitos da decisão impugnada.

Com efeito, a suspensão dos repasses destinados às populações atingidas pelo rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão possui aptidão para repercutir imediatamente sobre a capacidade administrativa do ente municipal de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e de enfrentar os efeitos sociais, econômicos e humanitários que ainda persistem em decorrência do desastre ambiental. A excepcionalidade do quadro fático, marcada pela dimensão dos danos produzidos e pela permanência de seus efeitos sobre milhares de pessoas, confere singularidade suficiente para justificar, excepcionalmente, o exame da pretensão suspensiva.

Demais disso, conforme reconhecido pelas instâncias de origem, o Município possui inequívoco interesse jurídico na manutenção do auxílio financeiro destinado às populações atingidas pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 25 de janeiro de 2019. Na qualidade de ente federativo diretamente afetado pelo desastre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

ambiental de proporções catastróficas ocorrido em seu território, o Município não figura como mero espectador dos efeitos decorrentes da decisão judicial, mas como sujeito institucional que suporta impactos concretos, imediatos e permanentes relacionados à situação das pessoas atingidas.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o ingresso do Município de Brumadinho na qualidade de assistente litisconsorcial ativo, reconhecendo a pertinência jurídica de sua intervenção na controvérsia, precisamente porque os efeitos das medidas de reparação diretamente influenciam a realidade social, econômica e administrativa do ente municipal.

Também não procede a alegação de perda superveniente do objeto em razão do posterior referendo, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da decisão monocrática que deferiu a tutela provisória. A jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido de que a superveniência de julgamento colegiado confirmatório não impede o exame do pedido de suspensão quando permanecem produzindo efeitos concretos os comandos judiciais cuja eficácia se pretende sustar. A medida de contracautela possui natureza autônoma e finalidade própria, voltada à proteção da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas, de modo que a confirmação da decisão pelo órgão colegiado não afasta, por si só, a utilidade nem o interesse processual na apreciação do pedido (SL 1.656-MC-Ref, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), Plenário, DJe de 09.11.2023). Persistindo os efeitos da decisão que determinou a interrupção dos pagamentos do auxílio financeiro destinado às populações atingidas, subsiste a necessidade de examinar a ocorrência de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Cumpre registrar, ademais, que a presente análise não importa incursão no mérito da controvérsia subjacente. Não se examina, neste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

momento processual, a eventual exauribilidade do Acordo Judicial para Reparação Integral celebrado em 2021, a extensão das obrigações dele decorrentes, tampouco a incidência da Lei nº 14.755/2023 ao caso concreto. Tais questões permanecem submetidas ao crivo do juízo natural da causa e demandam cognição exauriente incompatível com a estreita via da contracautela. O exame realizado nesta sede limita-se à aferição da existência de potencial lesão aos bens jurídicos tutelados, sem que isso implique qualquer antecipação de juízo acerca da correção jurídica dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias ou do mérito subjacente à demanda principal.

Em juízo próprio da medida de contracautela, reconheço como juridicamente relevantes os fundamentos apresentados pelo Município requerente no sentido de que, por constituir o epicentro da tragédia ambiental, é ele quem suporta, em maior intensidade, os reflexos persistentes do rompimento da barragem. Os danos socioambientais decorrentes do desastre continuam produzindo efeitos concretos sobre a população local, circunstância expressamente reconhecida pelas decisões de primeiro e segundo graus, que consignaram a permanência de prejuízos sociais, econômicos e ambientais, bem como o atraso substancial das medidas reparatórias previstas no acordo firmado em 2021.

As instâncias ordinárias registraram que os efeitos do desastre permanecem em curso, caracterizando situação de dano continuado, com atividades econômicas ainda não integralmente restabelecidas, persistência de impactos ambientais e atraso relevante em diversos eixos da reparação socioeconômica e socioambiental. Também consignaram que a população atingida ainda não alcançou condições de vida equivalentes àquelas existentes antes do rompimento da barragem.

Nesse contexto, a eventual interrupção do Programa de Transferência de Renda ou de mecanismo financeiro equivalente possui

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

aptidão para impor ao Município ônus concreto e imediato. Isso porque a supressão abrupta da principal fonte de subsistência de parcela expressiva da população atingida tende a ampliar significativamente a demanda pelos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de assistência social, saúde pública, segurança alimentar, atendimento psicossocial e execução de programas de proteção social voltados à população vulnerável. Trata-se de repercussão direta sobre a capacidade administrativa e financeira do ente municipal, cuja atuação se encontra na linha de frente do atendimento das necessidades sociais decorrentes do desastre.

Corrobora esse cenário a informação constante de Nota Técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), segundo a qual 51.140 pessoas vinculadas ao Município de Brumadinho são beneficiárias do Programa de Transferência de Renda. A mesma nota registra que o programa envolve depósito mensal da ordem de R$ 133,1 milhões, destinado a cerca de 164 mil beneficiários em toda a Bacia do Rio Paraopeba, correspondendo a uma média aproximada de R$ 811,59 por pessoa ao mês. Esses dados evidenciam a elevada capilaridade da política compensatória e a significativa dependência socioeconômica da população atingida em relação à manutenção dos repasses, circunstância que reforça o potencial impacto social e administrativo decorrente de eventual descontinuidade do benefício.

De igual modo, foi consignado que o Acordo Judicial para Reparação Integral destinou ao Programa de Transferência de Renda o montante de R$ 4,4 bilhões, encontrando-se o programa em fase de esgotamento financeiro e encerramento, circunstância que motivou a adoção das medidas judiciais destinadas a assegurar a continuidade da assistência econômica às populações atingidas enquanto não alcançadas condições de vida equivalentes às precedentes ao desastre.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5

Diante desse cenário, evidencia-se a existência de interesse jurídico qualificado do Município de Brumadinho, diretamente relacionado à preservação da estabilidade social de seu território, à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais e à contenção dos efeitos socioeconômicos decorrentes da interrupção do auxílio financeiro concedido às populações atingidas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para suspender os efeitos da decisão proferido nos autos da Petição nº 19.005/MG, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, a fim de possibilitar o levantamento dos depósitos judiciais e o repasse do Novo Auxílio Emergencial aos beneficiários, conforme as ordens do juízo de origem na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024. A presente ordem de suspensão cessará seus efeitos com o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1EA4-C271-C9BD-C8EF e senha 5478-EB08-6809-54A5